



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 2ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**17/03/2026
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Flávio Bolsonaro
Vice-Presidente: Senador Sergio Moro**



Comissão de Segurança Pública

**2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 20/2021 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	9
2	PL 1722/2022 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	18
3	PL 249/2025 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	90
4	PLP 41/2025 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	101
5	REQ 1/2026 - CSP - Não Terminativo -		112

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)				
Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	
Marcio Bittar(PL)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800	
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(UNIÃO)(11)	PB 3303-5934 / 5931	
Styvenson Valentim(PSDB)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)				
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	
VAGO(4)(27)(26)(30)		2 VAGO(9)(4)		
Angelo Coronel(PSD)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	
Vanderlan Cardoso(PSD)(20)(4)(29)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Moraes(PL)(23)(25)(2)	GO 3303-6440	
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(21)(15)(22)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	
Magno Malta(PL)(18)(19)(2)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)				
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391	
Ana Paula Lobato(PSB)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203	
VAGO(28)(12)(24)		3 VAGO		
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Margareth Buzetti(PP)(5)(31)	MT 3303-6408	
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogério Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 068/2025-BLVANG).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 069/2025-BLVANG).
- (23) Em 04.09.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2025-BLVANG).

- (24) Em 09.09.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2025-BLPBRA).
- (25) Em 15.09.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 86/2025-BLVANG).
- (26) Vago em 01.10.2025, em razão da assunção do segundo suplente.
- (27) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLREDEM).
- (28) Em 07.10.2025, o Senador Randolfe Rodrigues deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 31/2025-BLPBRA).
- (29) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).
- (30) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (31) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Luís Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 17 de março de 2026
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

2ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Reunião alterada para semipresencial. (13/03/2026 09:36)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 321 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, a réu que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 1722, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 1529, DE 2021

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao PL nº 1722/2022, na forma da Emenda nº 1-CDH (substitutivo), e contrário ao PL nº 1529/2021.

Observações:

1. Em 1/10/2025, as matérias foram apreciadas pela CDH, com parecer favorável ao PL nº 1722/2022, na forma da Emenda nº 1-CDH (substitutivo), e contrário ao PL nº 1529/2021.
2. As matérias seguirão ao Plenário.

ITEM 3**PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2025****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, em entrevistas ou visitas a presos sobre os quais haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.

Autoria: Senador Marcio Bittar

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2025****- Não Terminativo -**

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões de Direito Penal e Processual Penal.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA Nº 1, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 74, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a constituição de uma Comissão Temporária Externa composta de 5 (cinco) membros titulares com a mesma quantidade de membros suplentes para, no prazo de 15 (quinze)

dias, realizar diligência oficial e visita in loco à chamada instalação denominada “Estação Terrestre de Tucano”, localizada em Salvador/BA, e ao “Laboratório Conjunto China-Brasil para Tecnologia de Radioastronomia”, na Serra do Urubu, na Paraíba.

Autoria: Senador Marcio Bittar

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CSP)

1

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 20, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 321 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, a réu que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 20, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 321 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, a réu que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso.*

A rigor, acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao teor do art. 321 do Código de Processo Penal (CPP):

“**Art. 321.** Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Parágrafo único. É vedada a concessão de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, a réu que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso.” (NR) (destacamos)

Na justificação, o autor argumenta que:

Os crimes com resultado morte causado a título doloso são aqueles mais graves, mais revoltantes e que causam maior aversão na sociedade, uma vez que atentam contra o principal direito de uma pessoa, que é o direito à vida. O agente que pratica esses crimes demonstra, com essa conduta, que não está apto ao convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade até o julgamento do processo.

A segurança pública e, conseqüentemente, o interesse público devem sempre prevalecer quando em conflito com direitos meramente individuais. Não se pode admitir que pessoas que tenham praticado crime com resultado morte a título doloso permaneçam em liberdade enquanto aguardam o julgamento de seu processo, colocando em perigo a incolumidade física e a vida do restante dos membros da sociedade.

Diante desse quadro, apresentamos o presente projeto para vedar, durante a tramitação do processo penal, a concessão de liberdade provisória a acusado que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso. Com essa medida, pretendemos retirar de circulação criminosos extremamente perigosos, que, pela possibilidade de reincidência, representam um grande risco à sociedade brasileira.”

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Após ser apreciada nesta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas *a* e *k* do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

A análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade caberá à CCJ.

Quanto ao mérito, o projeto, ao proibir a liberdade provisória para quem responde a processo por morte violenta intencional, é conveniente e oportuno.

O parágrafo único proposto para o art. 321 do CPP se refere a réu, isto é, alguém que já responde a um processo penal, pessoa que já foi identificada, investigada e indiciada pela polícia e denunciada pelo Ministério

Público. Trata-se de fato criminoso com fortes indícios de materialidade e de cidadão com fortes indícios de autoria.

E o crime a que se refere o dispositivo é o que tem como resultado uma morte provocada com dolo, intencionalmente, de propósito, por maldade.

Atualmente, parece que a vida humana perdeu seu valor. São frequentes os assassinatos decorrentes de brigas de bar, de casal, de torcidas, de trânsito e de vizinhos por motivos banais, como bate-bocas, ciúmes, consumo excessivo de álcool, manobras imprudentes na condução de carros ou motos, e até mesmo times de futebol.

Apenas os entes queridos de quem foi assassinado sentem a verdadeira dor da perda e a revolta pela injustiça sofrida. Uma mãe que perde o filho que criou durante anos com tanto amor, carinho, preocupação e sacrifício. Uma mulher que não verá mais seu marido. Um filho que nunca mais terá seu pai.

Do outro lado está o assassino, que, muitas vezes, tem a ousadia de mentir, de negar o cometimento do crime e de inventar histórias mirabolantes para tentar se justificar, ao invés de reconhecer o erro e assumir as consequências de seu ato nefasto.

No meio de tudo isso, está a lei, que parece ter sido feita para proteger o assassino e não a vítima.

O mínimo que este Congresso Nacional deve fazer pelas famílias das vítimas de homicídios e feminicídios dolosos é lutar para que os assassinos paguem pelos bárbaros crimes que cometeram.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 20, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 321 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, a réu que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 321 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 321**.....

Parágrafo único. É vedada a concessão de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, a réu que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes com resultado morte causado a título doloso são aqueles mais graves, mais revoltantes e que causam maior aversão na sociedade, uma vez que atentam contra o principal direito de uma pessoa, que é o direito à vida. O agente que pratica esses crimes demonstra, com essa conduta, que não está apto ao convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade até o julgamento do processo.

A segurança pública e, conseqüentemente, o interesse público devem sempre prevalecer quando em conflito com direitos meramente individuais. Não se pode admitir que pessoas que tenham praticado crime com resultado morte a título doloso permaneçam em liberdade enquanto aguardam o julgamento de seu processo, colocando em perigo a incolumidade física e a vida do restante dos membros da sociedade.

Diante desse quadro, apresentamos o presente projeto para vedar, durante a tramitação do processo penal, a concessão de liberdade provisória a acusado que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso. Com essa medida, pretendemos retirar de circulação criminosos extremamente perigosos, que, pela possibilidade de reincidência, representam um grande risco à sociedade brasileira.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2021

Altera o art. 321 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, a réu que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- artigo 321

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1722, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.



SF/22634.71829-32

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-A:

“**Art. 8º-A.** Nos concursos para oficial ou praça das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares, serão reservadas, pelo menos, 20% (vinte por cento) das vagas para candidatas do sexo feminino.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O efetivo de policiais militares do sexo feminino será de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do efetivo de cada Quadro e de cada posto ou graduação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, vedada a limitação de vagas para mulheres.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. O ingresso na Carreira referida no *caput* deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres e observados os requisitos fixados na legislação pertinente.” (NR)

Art. 6º É vedada a limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e distrital ou nas polícias penais federal, estaduais e distrital.

Art. 7º Ficam revogados:

I – a alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e

II – o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, dispõe que os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares, admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército.

Já o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, prevê que, na Polícia Militar do Distrito Federal, o efetivo de policiais militares femininos será de até 10% (dez por cento) do efetivo de cada Quadro.

Tais dispositivos são anacrônicos, extemporâneos, descontextualizados e alheios à realidade, porque tornam opcional ou limitam a presença feminina nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares. Por isso, propomos a revogação de ambos.

Não há respaldo constitucional para a proibição ou limitação de vagas para mulheres em qualquer concurso público ou processo seletivo, inclusive militares.

Pelo contrário, a Constituição veda o preconceito de sexo (inciso quarto do art. 3º), estabelece a igualdade entre homens e mulheres (inciso primeiro do art. 5º), incentiva que as mulheres ocupem mais posições no mercado de trabalho (inciso XX do art. 7º) e proíbe diferença de critério de admissão por motivo de sexo (inciso XXX do art. 7º).

Questões relativas a alojamento, banheiro, vestiário, gravidez, relações afetivas, Treinamento Físico-Militar (TFM), Teste de Aptidão Física (TAF), acampamento, ordem unida e até mesmo a uma suposta “fragilidade” de sexo não são argumentos plausíveis para restringir o acesso das mulheres às forças policiais ou militares. Trata-se de discriminação, machismo e preconceito.

Em uma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela inconstitucionalidade da distinção de sexo em concurso da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro:

“CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIO DE ADMISSÃO - SEXO. A regra direciona no sentido da inconstitucionalidade da



SF/22634.71829-32

diferença de critério de admissão considerado o sexo - artigo 5º, inciso I, e par. 2. do artigo 39 da Carta Federal. A exceção corre a conta das hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem sócio-constitucional. O concurso público para preenchimento de vagas existentes no Oficialato da Polícia Militar, no Quadro de Saúde – primeiro-tenente, médico e dentista - enquadra-se na regra constitucional, no que proíbe a distinção por motivo de sexo”. (RE 120.305, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 9.6.1995).

Em outra ocasião, o STF declarou inconstitucional a realização de concurso da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul que só previa vagas para homens:

Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. 3. Edital que prevê a possibilidade de participação apenas de concorrentes do sexo masculino. Ausência de fundamento. 4. Violação ao art. 5º, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 528.684, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 26.11.2013).

Com este Projeto de Lei, eliminamos as barreiras que impedem a entrada das mulheres nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, estipulando reserva mínima de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos de admissão, no efetivo, nos postos e nas graduações dessas corporações para as mulheres.

Ao mesmo tempo, por precaução, vedamos a limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos para ingresso na Polícia Federal, na Polícia Rodoviária Federal, nas polícias civis (art. 24, inc. XVI, CF) e nas polícias penais.

Diante do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969 - Lei de Reorganização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar - 667/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;667>
 - art8_par2_alii1
- Lei nº 9.264, de 7 de Fevereiro de 1996 - LEI-9264-1996-02-07 - 9264/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9264>
 - art3
- Lei nº 9.266, de 15 de Março de 1996 - LEI-9266-1996-03-15 - 9266/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9266>
 - art2
- Lei nº 9.654, de 2 de Junho de 1998 - LEI-9654-1998-06-02 - 9654/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9654>
 - art3
- Lei nº 9.713, de 25 de Novembro de 1998 - LEI-9713-1998-11-25 - 9713/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9713>
 - art4
 - art4_par1u



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1529, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o Projeto de Lei nº 1722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

Chegam a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1529, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o Projeto de Lei nº 1722, de*

2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

Os Projetos foram analisados pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou parecer com apresentação de substitutivo (Emenda nº 1 – CDH).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes às polícias, aos corpos de bombeiros militares e às políticas de valorização, capacitação e proteção das forças de segurança.

O Projeto de Lei nº 1529, de 2021, propõe a criação da Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, com 7 (sete) diretrizes, e condiciona a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a um ente federado à existência do referido plano em seu âmbito.

O Projeto de Lei nº 1722, de 2022, busca vedar a limitação de ingresso de mulheres nas polícias e nos corpos de bombeiros militares e instituir uma cota mínima de 20% para mulheres nesses órgãos.

Ocorre que, recentemente, a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares), já revogou o art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que restringia o ingresso de pessoal feminino nas corporações militares estaduais e distritais, e o art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, que limitava a 10% o efetivo de policiais militares femininos.

Ainda com relação a essa Lei, o Poder Executivo vetou o § 6º do art. 15 do projeto que lhe deu origem, sobre reserva de vagas para mulheres, porque o trecho final da redação daria a entender que o percentual de 20% seria um teto e não um piso.

Além disso, pouco tempo atrás, o Poder Executivo vetou o inciso XIII do *caput* do art. 30 do projeto que deu origem à Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), que versava sobre licença-gestante, por afronta ao disposto no § 7º do art. 167 da Constituição.

Nesse contexto, esta relatora compreende que a promoção da participação feminina nas forças de segurança pública constitui objetivo legítimo e necessário, compatível com a Constituição Federal e com a evolução institucional das corporações policiais no País. Todavia, entende que esse avanço deve ocorrer de forma juridicamente segura, respeitando a autonomia administrativa dos entes federados, a organização das carreiras e as recentes opções do legislador nacional já consolidadas nas Leis Orgânicas das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Civis. Assim, o acolhimento do Substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, visa prestigiar uma solução normativa equilibrada, que preserva os avanços na valorização das mulheres na segurança pública, evita redundâncias legislativas e afasta potenciais vícios de interpretação ou constitucionalidade

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, nos termos da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 100, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1529, de 2021, que Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e sobre o Projeto de Lei nº 1722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

01 de outubro de 2025



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, da Deputada Tereza Nelma, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e sobre o Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vêm para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei (PL) nº 1.529, de 2021, que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 1.722, de 2022, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar vinte por cento das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera também as Leis nº 9.266, de 15 de março de 1996, nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

O PL nº 1.529, de 2021, enuncia, em seu art. 1º, seu objeto, a valorização das mulheres na segurança pública, e seu âmbito de aplicação, que é nacional. Em seu art. 2º, o PL fixa diretrizes para a Política Nacional de Valorização das Mulheres na área de Segurança Pública. Em seu art. 3º, a proposição altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para fazer com que os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública fiquem condicionados à existência de “Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”. Por fim, a proposição estabelece a entrada em vigor de lei que de si porventura resulte na data de sua publicação.

Por seu turno, o PL nº 1.722, de 2022, altera, em seu art. 1º, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e, em seu art. 2º, a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar vinte por cento das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres. Os artigos 3º, 4º e 5º da proposição alteram, respectivamente, as Leis nº 9.266, de 15 de março de 1996, nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal. Seu art. 6º veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais, sejam elas federais, estaduais ou distrital. O art. 7º da proposição ainda revoga a alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que condiciona o ingresso de mulheres às “necessidades da corporação”, e o parágrafo único do art. 4º da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, que dava ao Comandante-geral da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) a atribuição de fixar o “percentual ideal para cada concurso” dentro do limite de até dez por cento do efetivo de cada quadro de pessoal. Por fim, o art. 8º da proposição põe em vigor lei que dela porventura resulte na data de sua publicação.

As proposições, após examinadas por este Colegiado, seguirão para apreciação da Comissão de Segurança Pública.

Não lhes foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão o exame de matéria referente aos direitos da mulher, o que faz regimental o exame de ambos os projetos por esta CDH.

Ambas as proposições estão bem escoradas no artigo 22 da Carta Magna, que determina ser de competência legislativa exclusiva da União a organização das polícias e dos corpos de bombeiros militares, bem como das polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal. Ademais, quando se dirigem às polícias civis, apoiam-se no art. 24 da mesma Carta, que dá à União competência para legislar sobre normas gerais a seu respeito, o que vem a ser o caso das proposições ora examinadas. Quanto aos aspectos formais, portanto, os textos têm boa qualidade constitucional. Observamos, contudo, problemas de juridicidade e de constitucionalidade material.

Inicialmente, veja-se que a constitucionalidade da ideia de criar “cotas” para o ingresso de mulheres nas corporações policiais foi objeto de veto presidencial recente, quando da sanção da Lei nº 14.751, aos 12 de dezembro de 2023. Tenha-se em mente que a sanção dessa Lei se deu após mais de vinte anos de tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 4.363, de 2001, que lhe deu



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

origem, e que se transformou no PL nº 3.045, de 2022, logo enviado à sanção após sua aprovação por esta Casa – ou seja, trata-se de assunto recentemente examinado por este Senado, e isso após mais de vinte anos de formação de consenso.

Em seguida, vejamos as proposições quanto à juridicidade, vez que diversas determinações nelas contidas se dirigem a dispositivos já revogados ou alterados recentemente.

O Projeto de Lei (PL) nº 1.529, de 2021, dispõe sobre a “Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública” e, de modo adjacente, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Ainda que a proposição possa ter implicações orçamentárias futuras ao determinar a extensão da licença-maternidade, não há inconstitucionalidade na instituição da política nacional que propõe. Ademais, a proposição faz com que os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública fiquem condicionados à existência de “Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”, o que se mostra bastante adequado. Porém, no sentido já mencionado, o inciso I do art. 2º do PL 1.529, de 2021, institui a destinação de, no mínimo, vinte por cento de vagas para mulheres em todo e qualquer concurso público na área de segurança pública como diretriz da Política Nacional que propõe.

Vejamos agora o PL nº 1.722, de 2022.

Seu art. 2º busca revogar o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para fazer com que não caiba mais ao Comandante-geral da PMDF a fixação do “percentual ideal” de candidatas femininas a serem admitidas na corporação a cada concurso. *Mas essa determinação, como todo o art. 4º da mencionada Lei nº 9.713, foi revogada recentemente pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que, por razões orçamentárias (principal objeto da lei) e por princípio, conforme se vê na mensagem de veto quando de sua sanção, não vê inconstitucionalidade na fixação de percentual mínimo de vinte por cento para ingresso de mulheres na corporação. Veja-se o texto da Mensagem de Veto nº 678, de 2023:*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Denota-se, na leitura deste dispositivo, que, afora as candidatas inscritas para os concursos nas áreas de saúde, todas das demais áreas estariam limitadas à concorrência num percentual limitado de vagas. Isso porque a proposição fixa um mínimo de 20% (vinte por cento) de vagas destinadas para mulheres e deixa para o legislador de cada ente federado a incumbência e a faculdade de fixar percentual maior. Ao assim dispor, institui-se em verdadeiro teto de admissão de mulheres às demais áreas, uma vez que não participam da seleção pelo critério da ampla concorrência, apenas no percentual de no mínimo 20% (vinte por cento), até que se legisle de forma contrária.

A despeito da boa intenção do legislador, trata-se de proposta flagrantemente inconstitucional, uma vez que afronta o disposto no inciso IV do art. 3º; no inciso I do **caput** do art. 5º; no inciso XXX do **caput** do art. 7º e no § 3º do art. 39 da Constituição.

Observe-se ainda que o PL nº 1.722, de 2021, enquanto se iguala ao PL nº 1.529 no que diz respeito às polícias e corpos de bombeiros militares, já têm, quanto às polícias civis e federais, a mesma posição normativa presente no veto transcrito acima.

Prossigamos. O art. 3º do PL nº 1.722, de 2022, altera a redação atual do art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as Classes da Carreira Policial Federal, para nele inscrever a ideia normativa de vedar a “limitação de vagas para mulheres”, o que está de acordo com o espírito da proposição.

Os artigos 4º e 5º do PL fazem movimento análogo ao descrito no parágrafo anterior, mas com relação à Polícia Rodoviária Federal (Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998) e à Polícia Civil do Distrito Federal (Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996), respectivamente. Seu art. 6º veda a limitação de vagas para mulheres “nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e distrital ou nas polícias penais federal, estaduais e distrital”. Também se afirma aí o espírito da proposição.

O art. 7º do PL revoga a alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de Bombeiros Militares dos Estados (...) e do Distrito Federal”. Tal dispositivo, entretanto, fora revogado pela recente Lei nº 14.751, de 2023, que “Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal (...)”. Observe-se que a revogação do dispositivo pela referida Lei nº 14.751 teve o mesmo intuito de banir a ideia normativa de limite de vagas para ingresso de mulheres nas corporações policiais. O mesmo art. 7º também procura revogar a ideia de limite de vagas para o ingresso de mulheres na PMDF, mas isso também já havia sido feito recentemente pela já mencionada Lei nº 14.724, de 2023.

Em síntese: há ideias normativas interessantes em ambas as proposições, embora, também em ambas, remanesça a ideia de que os efetivos das diversas corporações policiais não possam ser compostos por mais de vinte por cento de mulheres. Conforme vimos, a mensagem de veto presidencial, ainda não apreciada por este Congresso Nacional, vê como inconstitucional tal reserva, que cria uma espécie de teto para a participação das mulheres na corporação, em flagrante desacordo com o espírito de nossos dias.

Vimos também que o PL nº 1.529, de 2021, contém a interessante ideia de uma “Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”, assim como condiciona os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à existência de “Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”. Buscaremos reter as duas ideias na proposta de emenda substitutiva que apresentaremos.

Na mesma emenda, vamos incorporar também algumas ideias normativas valiosas trazidas pelo PL nº 1.722, de 2022, que são o próprio Plano Nacional e a inscrição, em lei, da vedação à reserva de vagas para mulheres nos concursos para as Polícias Cíveis estaduais e distrital e para as Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal. Em verdade, iremos além, ao propor a ocupação mínima obrigatória de vinte por cento das vagas para ingresso nas corporações por mulheres. Com isso, cobriremos todo o campo das corporações policiais com o espírito não-discriminatório e afirmativo que já se vê na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que se tornou, após o veto a que nos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

referimos, apta a determinar polícias e corpos de bombeiros militares que recebam, em condições de igualdade, homens e mulheres.

A emenda substitutiva que apresentaremos procura fundir os aspectos meritórios de ambos os projetos, que ressaltamos até aqui, de modo que não se deve confundir o voto pela não-aprovação do PL nº 1.529, de 2021, com a rejeição das principais ideias normativas nele contidas.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CDH (substitutiva)

Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública e altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nº 9.266, de 15 de março de 1996, nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para ingresso de mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; para vedar a limitação de vagas para ingresso de mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais e nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e para determinar a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para o ingresso de mulheres nas carreiras a que se refere.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, extingue as limitações para ingresso de mulheres nas carreiras da segurança pública federais, estaduais, distrital e nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados nos incisos VII a XVII do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e assegura a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis para ingresso de mulheres nas carreiras da segurança pública a que se refere.

Art. 2º A Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública tem os seguintes princípios:

I – igualdade de oportunidades entre mulheres e homens nas carreiras da segurança pública;

II – a adoção da ideia de que nenhuma atividade de segurança pública deva ser desempenhada exclusiva ou preferencialmente por homens;

III – preparação, sempre que necessário, das mulheres para sua atuação em áreas tradicionalmente afeitas a homens;

IV – respeito integral dos direitos humanos e rejeição de práticas, atitudes e crenças discriminatórias nas normas e nas práticas de segurança pública.

Art. 3º A Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública seguirá as seguintes diretrizes:

I – promoção de políticas complementares de suporte à maternidade e de suporte à família, incluindo a adoção de horários flexíveis, instalação de creches nas unidades ou parcerias com instituições capacitadas;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – promoção de equidade na ocupação dos cargos de comando;

III – realização e divulgação de análises, pesquisas, estudos, e estatísticas sobre o perfil das servidoras mulheres, a ocupação de cargos e outros aspectos relevantes que possam ser reconhecidos pela população;

IV – promoção de estratégia para enfrentamento do assédio e da violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho;

V – inclusão obrigatória de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres nos cursos de formação, com ênfase no ambiente organizacional;

VI – publicação de todos os documentos relativos aos processos de promoção e de acesso a cargos de comando em até sete dias úteis contados a partir da data de sua edição, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e demais normas de sigilo aplicáveis.

Parágrafo único. A equidade na ocupação de cargos de comando será promovida pelo estabelecimento de metas para que homens e mulheres ocupem cargos de comando em proporção equivalente a seus contingentes na corporação.

Art. 4º O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *c*:

“**Art.8º**.....

II –

c) Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres e assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, vedada a limitação de vagas para mulheres e assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. O ingresso na Carreira referida no *caput* deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres e assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.” (NR)

Art. 8º É vedada a limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e nas polícias penais federal,

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

estaduais e distrital, bem como nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e é assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis para mulheres.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública a que se referem os artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****63ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1529/2021)

NA 63ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA REJEIÇÃO DO PROJETO Nº 1529/2021 E FAVORÁVEL AO PROJETO Nº 1722/2022, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

01 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1529, DE 2021

Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

Art. 2º A Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, regulamentada pelo Poder Executivo, seguirá as seguintes diretrizes:

I - reserva de vagas de pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos na área de segurança pública para mulheres;

II - publicidade e publicação expressa nos editais acerca da reserva de vagas prevista nesta Lei;

III - promoção do aumento da licença-maternidade para, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias;

IV - promoção de equidade na ocupação dos cargos gerenciais;

V - realização de pesquisas, de estudos e de estatísticas sobre o perfil das servidoras mulheres e a ocupação de cargos;

VI - promoção de estratégia para enfrentamento do assédio e da violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho;

VII - inclusão obrigatória de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres nos cursos de formação, com ênfase no ambiente organizacional.



Art. 3º O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

“Art. 8º

.....

II -

.....

c) Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de março de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 111/2022/SGM-P

Brasília, 15 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92281 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- art8_cpt_inc2



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1529, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o Projeto de Lei nº 1722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

Chegam a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1529, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o Projeto de Lei nº 1722, de*

2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

Os Projetos foram analisados pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou parecer com apresentação de substitutivo (Emenda nº 1 – CDH).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes às polícias, aos corpos de bombeiros militares e às políticas de valorização, capacitação e proteção das forças de segurança.

O Projeto de Lei nº 1529, de 2021, propõe a criação da Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, com 7 (sete) diretrizes, e condiciona a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a um ente federado à existência do referido plano em seu âmbito.

O Projeto de Lei nº 1722, de 2022, busca vedar a limitação de ingresso de mulheres nas polícias e nos corpos de bombeiros militares e instituir uma cota mínima de 20% para mulheres nesses órgãos.

Ocorre que, recentemente, a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares), já revogou o art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que restringia o ingresso de pessoal feminino nas corporações militares estaduais e distritais, e o art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, que limitava a 10% o efetivo de policiais militares femininos.

Ainda com relação a essa Lei, o Poder Executivo vetou o § 6º do art. 15 do projeto que lhe deu origem, sobre reserva de vagas para mulheres, porque o trecho final da redação daria a entender que o percentual de 20% seria um teto e não um piso.

Além disso, pouco tempo atrás, o Poder Executivo vetou o inciso XIII do *caput* do art. 30 do projeto que deu origem à Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), que versava sobre licença-gestante, por afronta ao disposto no § 7º do art. 167 da Constituição.

Nesse contexto, esta relatora compreende que a promoção da participação feminina nas forças de segurança pública constitui objetivo legítimo e necessário, compatível com a Constituição Federal e com a evolução institucional das corporações policiais no País. Todavia, entende que esse avanço deve ocorrer de forma juridicamente segura, respeitando a autonomia administrativa dos entes federados, a organização das carreiras e as recentes opções do legislador nacional já consolidadas nas Leis Orgânicas das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Civis. Assim, o acolhimento do Substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, visa prestigiar uma solução normativa equilibrada, que preserva os avanços na valorização das mulheres na segurança pública, evita redundâncias legislativas e afasta potenciais vícios de interpretação ou constitucionalidade

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, nos termos da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 100, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1529, de 2021, que Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e sobre o Projeto de Lei nº 1722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

01 de outubro de 2025



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, da Deputada Tereza Nelma, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e sobre o Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vêm para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei (PL) nº 1.529, de 2021, que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 1.722, de 2022, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar vinte por cento das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera também as Leis nº 9.266, de 15 de março de 1996, nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

O PL nº 1.529, de 2021, enuncia, em seu art. 1º, seu objeto, a valorização das mulheres na segurança pública, e seu âmbito de aplicação, que é nacional. Em seu art. 2º, o PL fixa diretrizes para a Política Nacional de Valorização das Mulheres na área de Segurança Pública. Em seu art. 3º, a proposição altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para fazer com que os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública fiquem condicionados à existência de “Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”. Por fim, a proposição estabelece a entrada em vigor de lei que de si porventura resulte na data de sua publicação.

Por seu turno, o PL nº 1.722, de 2022, altera, em seu art. 1º, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e, em seu art. 2º, a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar vinte por cento das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres. Os artigos 3º, 4º e 5º da proposição alteram, respectivamente, as Leis nº 9.266, de 15 de março de 1996, nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal. Seu art. 6º veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais, sejam elas federais, estaduais ou distrital. O art. 7º da proposição ainda revoga a alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que condiciona o ingresso de mulheres às “necessidades da corporação”, e o parágrafo único do art. 4º da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, que dava ao Comandante-geral da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) a atribuição de fixar o “percentual ideal para cada concurso” dentro do limite de até dez por cento do efetivo de cada quadro de pessoal. Por fim, o art. 8º da proposição põe em vigor lei que dela porventura resulte na data de sua publicação.

As proposições, após examinadas por este Colegiado, seguirão para apreciação da Comissão de Segurança Pública.

Não lhes foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão o exame de matéria referente aos direitos da mulher, o que faz regimental o exame de ambos os projetos por esta CDH.

Ambas as proposições estão bem escoradas no artigo 22 da Carta Magna, que determina ser de competência legislativa exclusiva da União a organização das polícias e dos corpos de bombeiros militares, bem como das polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal. Ademais, quando se dirigem às polícias civis, apoiam-se no art. 24 da mesma Carta, que dá à União competência para legislar sobre normas gerais a seu respeito, o que vem a ser o caso das proposições ora examinadas. Quanto aos aspectos formais, portanto, os textos têm boa qualidade constitucional. Observamos, contudo, problemas de juridicidade e de constitucionalidade material.

Inicialmente, veja-se que a constitucionalidade da ideia de criar “cotas” para o ingresso de mulheres nas corporações policiais foi objeto de veto presidencial recente, quando da sanção da Lei nº 14.751, aos 12 de dezembro de 2023. Tenha-se em mente que a sanção dessa Lei se deu após mais de vinte anos de tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 4.363, de 2001, que lhe deu



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

origem, e que se transformou no PL nº 3.045, de 2022, logo enviado à sanção após sua aprovação por esta Casa – ou seja, trata-se de assunto recentemente examinado por este Senado, e isso após mais de vinte anos de formação de consenso.

Em seguida, vejamos as proposições quanto à juridicidade, vez que diversas determinações nelas contidas se dirigem a dispositivos já revogados ou alterados recentemente.

O Projeto de Lei (PL) nº 1.529, de 2021, dispõe sobre a “Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública” e, de modo adjacente, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Ainda que a proposição possa ter implicações orçamentárias futuras ao determinar a extensão da licença-maternidade, não há inconstitucionalidade na instituição da política nacional que propõe. Ademais, a proposição faz com que os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública fiquem condicionados à existência de “Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”, o que se mostra bastante adequado. Porém, no sentido já mencionado, o inciso I do art. 2º do PL 1.529, de 2021, institui a destinação de, no mínimo, vinte por cento de vagas para mulheres em todo e qualquer concurso público na área de segurança pública como diretriz da Política Nacional que propõe.

Vejamos agora o PL nº 1.722, de 2022.

Seu art. 2º busca revogar o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para fazer com que não caiba mais ao Comandante-geral da PMDF a fixação do “percentual ideal” de candidatas femininas a serem admitidas na corporação a cada concurso. *Mas essa determinação, como todo o art. 4º da mencionada Lei nº 9.713, foi revogada recentemente pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que, por razões orçamentárias (principal objeto da lei) e por princípio, conforme se vê na mensagem de veto quando de sua sanção, não vê inconstitucionalidade na fixação de percentual mínimo de vinte por cento para ingresso de mulheres na corporação. Veja-se o texto da Mensagem de Veto nº 678, de 2023:*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Denota-se, na leitura deste dispositivo, que, afora as candidatas inscritas para os concursos nas áreas de saúde, todas das demais áreas estariam limitadas à concorrência num percentual limitado de vagas. Isso porque a proposição fixa um mínimo de 20% (vinte por cento) de vagas destinadas para mulheres e deixa para o legislador de cada ente federado a incumbência e a faculdade de fixar percentual maior. Ao assim dispor, institui-se em verdadeiro teto de admissão de mulheres às demais áreas, uma vez que não participam da seleção pelo critério da ampla concorrência, apenas no percentual de no mínimo 20% (vinte por cento), até que se legisle de forma contrária.

A despeito da boa intenção do legislador, trata-se de proposta flagrantemente inconstitucional, uma vez que afronta o disposto no inciso IV do art. 3º; no inciso I do **caput** do art. 5º; no inciso XXX do **caput** do art. 7º e no § 3º do art. 39 da Constituição.

Observe-se ainda que o PL nº 1.722, de 2021, enquanto se iguala ao PL nº 1.529 no que diz respeito às polícias e corpos de bombeiros militares, já têm, quanto às polícias civis e federais, a mesma posição normativa presente no veto transcrito acima.

Prossigamos. O art. 3º do PL nº 1.722, de 2022, altera a redação atual do art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as Classes da Carreira Policial Federal, para nele inscrever a ideia normativa de vedar a “limitação de vagas para mulheres”, o que está de acordo com o espírito da proposição.

Os artigos 4º e 5º do PL fazem movimento análogo ao descrito no parágrafo anterior, mas com relação à Polícia Rodoviária Federal (Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998) e à Polícia Civil do Distrito Federal (Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996), respectivamente. Seu art. 6º veda a limitação de vagas para mulheres “nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e distrital ou nas polícias penais federal, estaduais e distrital”. Também se afirma aí o espírito da proposição.

O art. 7º do PL revoga a alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de Bombeiros Militares dos Estados (...) e do Distrito Federal”. Tal dispositivo, entretanto, fora revogado pela recente Lei nº 14.751, de 2023, que “Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal (...)”. Observe-se que a revogação do dispositivo pela referida Lei nº 14.751 teve o mesmo intuito de banir a ideia normativa de limite de vagas para ingresso de mulheres nas corporações policiais. O mesmo art. 7º também procura revogar a ideia de limite de vagas para o ingresso de mulheres na PMDF, mas isso também já havia sido feito recentemente pela já mencionada Lei nº 14.724, de 2023.

Em síntese: há ideias normativas interessantes em ambas as proposições, embora, também em ambas, remanesça a ideia de que os efetivos das diversas corporações policiais não possam ser compostos por mais de vinte por cento de mulheres. Conforme vimos, a mensagem de veto presidencial, ainda não apreciada por este Congresso Nacional, vê como inconstitucional tal reserva, que cria uma espécie de teto para a participação das mulheres na corporação, em flagrante desacordo com o espírito de nossos dias.

Vimos também que o PL nº 1.529, de 2021, contém a interessante ideia de uma “Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”, assim como condiciona os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à existência de “Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”. Buscaremos reter as duas ideias na proposta de emenda substitutiva que apresentaremos.

Na mesma emenda, vamos incorporar também algumas ideias normativas valiosas trazidas pelo PL nº 1.722, de 2022, que são o próprio Plano Nacional e a inscrição, em lei, da vedação à reserva de vagas para mulheres nos concursos para as Polícias Cíveis estaduais e distrital e para as Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal. Em verdade, iremos além, ao propor a ocupação mínima obrigatória de vinte por cento das vagas para ingresso nas corporações por mulheres. Com isso, cobriremos todo o campo das corporações policiais com o espírito não-discriminatório e afirmativo que já se vê na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que se tornou, após o veto a que nos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

referimos, apta a determinar polícias e corpos de bombeiros militares que recebam, em condições de igualdade, homens e mulheres.

A emenda substitutiva que apresentaremos procura fundir os aspectos meritórios de ambos os projetos, que ressaltamos até aqui, de modo que não se deve confundir o voto pela não-aprovação do PL nº 1.529, de 2021, com a rejeição das principais ideias normativas nele contidas.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CDH (substitutiva)

Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública e altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nº 9.266, de 15 de março de 1996, nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para ingresso de mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; para vedar a limitação de vagas para ingresso de mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais e nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e para determinar a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para o ingresso de mulheres nas carreiras a que se refere.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, extingue as limitações para ingresso de mulheres nas carreiras da segurança pública federais, estaduais, distrital e nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados nos incisos VII a XVII do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e assegura a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis para ingresso de mulheres nas carreiras da segurança pública a que se refere.

Art. 2º A Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública tem os seguintes princípios:

I – igualdade de oportunidades entre mulheres e homens nas carreiras da segurança pública;

II – a adoção da ideia de que nenhuma atividade de segurança pública deva ser desempenhada exclusiva ou preferencialmente por homens;

III – preparação, sempre que necessário, das mulheres para sua atuação em áreas tradicionalmente afeitas a homens;

IV – respeito integral dos direitos humanos e rejeição de práticas, atitudes e crenças discriminatórias nas normas e nas práticas de segurança pública.

Art. 3º A Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública seguirá as seguintes diretrizes:

I – promoção de políticas complementares de suporte à maternidade e de suporte à família, incluindo a adoção de horários flexíveis, instalação de creches nas unidades ou parcerias com instituições capacitadas;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – promoção de equidade na ocupação dos cargos de comando;

III – realização e divulgação de análises, pesquisas, estudos, e estatísticas sobre o perfil das servidoras mulheres, a ocupação de cargos e outros aspectos relevantes que possam ser reconhecidos pela população;

IV – promoção de estratégia para enfrentamento do assédio e da violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho;

V – inclusão obrigatória de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres nos cursos de formação, com ênfase no ambiente organizacional;

VI – publicação de todos os documentos relativos aos processos de promoção e de acesso a cargos de comando em até sete dias úteis contados a partir da data de sua edição, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e demais normas de sigilo aplicáveis.

Parágrafo único. A equidade na ocupação de cargos de comando será promovida pelo estabelecimento de metas para que homens e mulheres ocupem cargos de comando em proporção equivalente a seus contingentes na corporação.

Art. 4º O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *c*:

“**Art.8º**.....

II –

c) Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres e assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, vedada a limitação de vagas para mulheres e assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. O ingresso na Carreira referida no *caput* deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres e assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.” (NR)

Art. 8º É vedada a limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e nas polícias penais federal,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

estaduais e distrital, bem como nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e é assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis para mulheres.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública a que se referem os artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****63ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1529/2021)

NA 63ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA REJEIÇÃO DO PROJETO Nº 1529/2021 E FAVORÁVEL AO PROJETO Nº 1722/2022, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

01 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1722, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.



SF/22634.71829-32

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-A:

“**Art. 8º-A.** Nos concursos para oficial ou praça das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares, serão reservadas, pelo menos, 20% (vinte por cento) das vagas para candidatas do sexo feminino.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O efetivo de policiais militares do sexo feminino será de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do efetivo de cada Quadro e de cada posto ou graduação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, vedada a limitação de vagas para mulheres.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. O ingresso na Carreira referida no *caput* deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres e observados os requisitos fixados na legislação pertinente.” (NR)

Art. 6º É vedada a limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e distrital ou nas polícias penais federal, estaduais e distrital.

Art. 7º Ficam revogados:

I – a alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e

II – o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, dispõe que os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares, admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército.

Já o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, prevê que, na Polícia Militar do Distrito Federal, o efetivo de policiais militares femininos será de até 10% (dez por cento) do efetivo de cada Quadro.

Tais dispositivos são anacrônicos, extemporâneos, descontextualizados e alheios à realidade, porque tornam opcional ou limitam a presença feminina nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares. Por isso, propomos a revogação de ambos.

Não há respaldo constitucional para a proibição ou limitação de vagas para mulheres em qualquer concurso público ou processo seletivo, inclusive militares.

Pelo contrário, a Constituição veda o preconceito de sexo (inciso quarto do art. 3º), estabelece a igualdade entre homens e mulheres (inciso primeiro do art. 5º), incentiva que as mulheres ocupem mais posições no mercado de trabalho (inciso XX do art. 7º) e proíbe diferença de critério de admissão por motivo de sexo (inciso XXX do art. 7º).

Questões relativas a alojamento, banheiro, vestiário, gravidez, relações afetivas, Treinamento Físico-Militar (TFM), Teste de Aptidão Física (TAF), acampamento, ordem unida e até mesmo a uma suposta “fragilidade” de sexo não são argumentos plausíveis para restringir o acesso das mulheres às forças policiais ou militares. Trata-se de discriminação, machismo e preconceito.

Em uma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela inconstitucionalidade da distinção de sexo em concurso da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro:

“CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIO DE ADMISSÃO - SEXO. A regra direciona no sentido da inconstitucionalidade da



SF/22634.71829-32

diferença de critério de admissão considerado o sexo - artigo 5º, inciso I, e par. 2. do artigo 39 da Carta Federal. A exceção corre a conta das hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem sócio-constitucional. O concurso público para preenchimento de vagas existentes no Oficialato da Polícia Militar, no Quadro de Saúde – primeiro-tenente, médico e dentista - enquadra-se na regra constitucional, no que proíbe a distinção por motivo de sexo”. (RE 120.305, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 9.6.1995).

Em outra ocasião, o STF declarou inconstitucional a realização de concurso da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul que só previa vagas para homens:

Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. 3. Edital que prevê a possibilidade de participação apenas de concorrentes do sexo masculino. Ausência de fundamento. 4. Violação ao art. 5º, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 528.684, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 26.11.2013).

Com este Projeto de Lei, eliminamos as barreiras que impedem a entrada das mulheres nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, estipulando reserva mínima de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos de admissão, no efetivo, nos postos e nas graduações dessas corporações para as mulheres.

Ao mesmo tempo, por precaução, vedamos a limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos para ingresso na Polícia Federal, na Polícia Rodoviária Federal, nas polícias civis (art. 24, inc. XVI, CF) e nas polícias penais.

Diante do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD/PB



SF/22634.71829-32

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969 - Lei de Reorganização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar - 667/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1969;667>
 - art8_par2_alii1
- Lei nº 9.264, de 7 de Fevereiro de 1996 - LEI-9264-1996-02-07 - 9264/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9264>
 - art3
- Lei nº 9.266, de 15 de Março de 1996 - LEI-9266-1996-03-15 - 9266/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9266>
 - art2
- Lei nº 9.654, de 2 de Junho de 1998 - LEI-9654-1998-06-02 - 9654/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9654>
 - art3
- Lei nº 9.713, de 25 de Novembro de 1998 - LEI-9713-1998-11-25 - 9713/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9713>
 - art4
 - art4_par1u



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1529, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o Projeto de Lei nº 1722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

Chegam a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1529, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o Projeto de Lei nº 1722, de*

2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

Os Projetos foram analisados pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou parecer com apresentação de substitutivo (Emenda nº 1 – CDH).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes às polícias, aos corpos de bombeiros militares e às políticas de valorização, capacitação e proteção das forças de segurança.

O Projeto de Lei nº 1529, de 2021, propõe a criação da Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, com 7 (sete) diretrizes, e condiciona a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a um ente federado à existência do referido plano em seu âmbito.

O Projeto de Lei nº 1722, de 2022, busca vedar a limitação de ingresso de mulheres nas polícias e nos corpos de bombeiros militares e instituir uma cota mínima de 20% para mulheres nesses órgãos.

Ocorre que, recentemente, a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares), já revogou o art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que restringia o ingresso de pessoal feminino nas corporações militares estaduais e distritais, e o art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, que limitava a 10% o efetivo de policiais militares femininos.

Ainda com relação a essa Lei, o Poder Executivo vetou o § 6º do art. 15 do projeto que lhe deu origem, sobre reserva de vagas para mulheres, porque o trecho final da redação daria a entender que o percentual de 20% seria um teto e não um piso.

Além disso, pouco tempo atrás, o Poder Executivo vetou o inciso XIII do *caput* do art. 30 do projeto que deu origem à Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), que versava sobre licença-gestante, por afronta ao disposto no § 7º do art. 167 da Constituição.

Nesse contexto, esta relatora compreende que a promoção da participação feminina nas forças de segurança pública constitui objetivo legítimo e necessário, compatível com a Constituição Federal e com a evolução institucional das corporações policiais no País. Todavia, entende que esse avanço deve ocorrer de forma juridicamente segura, respeitando a autonomia administrativa dos entes federados, a organização das carreiras e as recentes opções do legislador nacional já consolidadas nas Leis Orgânicas das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Civis. Assim, o acolhimento do Substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, visa prestigiar uma solução normativa equilibrada, que preserva os avanços na valorização das mulheres na segurança pública, evita redundâncias legislativas e afasta potenciais vícios de interpretação ou constitucionalidade

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, nos termos da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 100, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1529, de 2021, que Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e sobre o Projeto de Lei nº 1722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

01 de outubro de 2025



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, da Deputada Tereza Nelma, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e sobre o Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vêm para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei (PL) nº 1.529, de 2021, que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 1.722, de 2022, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar vinte por cento das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera também as Leis nº 9.266, de 15 de março de 1996, nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

O PL nº 1.529, de 2021, enuncia, em seu art. 1º, seu objeto, a valorização das mulheres na segurança pública, e seu âmbito de aplicação, que é nacional. Em seu art. 2º, o PL fixa diretrizes para a Política Nacional de Valorização das Mulheres na área de Segurança Pública. Em seu art. 3º, a proposição altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para fazer com que os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública fiquem condicionados à existência de “Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”. Por fim, a proposição estabelece a entrada em vigor de lei que de si porventura resulte na data de sua publicação.

Por seu turno, o PL nº 1.722, de 2022, altera, em seu art. 1º, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e, em seu art. 2º, a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar vinte por cento das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres. Os artigos 3º, 4º e 5º da proposição alteram, respectivamente, as Leis nº 9.266, de 15 de março de 1996, nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal. Seu art. 6º veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais, sejam elas federais, estaduais ou distrital. O art. 7º da proposição ainda revoga a alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que condiciona o ingresso de mulheres às “necessidades da corporação”, e o parágrafo único do art. 4º da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, que dava ao Comandante-geral da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) a atribuição de fixar o “percentual ideal para cada concurso” dentro do limite de até dez por cento do efetivo de cada quadro de pessoal. Por fim, o art. 8º da proposição põe em vigor lei que dela porventura resulte na data de sua publicação.

As proposições, após examinadas por este Colegiado, seguirão para apreciação da Comissão de Segurança Pública.

Não lhes foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão o exame de matéria referente aos direitos da mulher, o que faz regimental o exame de ambos os projetos por esta CDH.

Ambas as proposições estão bem escoradas no artigo 22 da Carta Magna, que determina ser de competência legislativa exclusiva da União a organização das polícias e dos corpos de bombeiros militares, bem como das polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal. Ademais, quando se dirigem às polícias civis, apoiam-se no art. 24 da mesma Carta, que dá à União competência para legislar sobre normas gerais a seu respeito, o que vem a ser o caso das proposições ora examinadas. Quanto aos aspectos formais, portanto, os textos têm boa qualidade constitucional. Observamos, contudo, problemas de juridicidade e de constitucionalidade material.

Inicialmente, veja-se que a constitucionalidade da ideia de criar “cotas” para o ingresso de mulheres nas corporações policiais foi objeto de veto presidencial recente, quando da sanção da Lei nº 14.751, aos 12 de dezembro de 2023. Tenha-se em mente que a sanção dessa Lei se deu após mais de vinte anos de tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 4.363, de 2001, que lhe deu



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

origem, e que se transformou no PL nº 3.045, de 2022, logo enviado à sanção após sua aprovação por esta Casa – ou seja, trata-se de assunto recentemente examinado por este Senado, e isso após mais de vinte anos de formação de consenso.

Em seguida, vejamos as proposições quanto à juridicidade, vez que diversas determinações nelas contidas se dirigem a dispositivos já revogados ou alterados recentemente.

O Projeto de Lei (PL) nº 1.529, de 2021, dispõe sobre a “Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública” e, de modo adjacente, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Ainda que a proposição possa ter implicações orçamentárias futuras ao determinar a extensão da licença-maternidade, não há inconstitucionalidade na instituição da política nacional que propõe. Ademais, a proposição faz com que os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública fiquem condicionados à existência de “Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”, o que se mostra bastante adequado. Porém, no sentido já mencionado, o inciso I do art. 2º do PL 1.529, de 2021, institui a destinação de, no mínimo, vinte por cento de vagas para mulheres em todo e qualquer concurso público na área de segurança pública como diretriz da Política Nacional que propõe.

Vejamos agora o PL nº 1.722, de 2022.

Seu art. 2º busca revogar o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para fazer com que não caiba mais ao Comandante-geral da PMDF a fixação do “percentual ideal” de candidatas femininas a serem admitidas na corporação a cada concurso. *Mas essa determinação, como todo o art. 4º da mencionada Lei nº 9.713, foi revogada recentemente pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que, por razões orçamentárias (principal objeto da lei) e por princípio, conforme se vê na mensagem de veto quando de sua sanção, não vê inconstitucionalidade na fixação de percentual mínimo de vinte por cento para ingresso de mulheres na corporação. Veja-se o texto da Mensagem de Veto nº 678, de 2023:*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Denota-se, na leitura deste dispositivo, que, afora as candidatas inscritas para os concursos nas áreas de saúde, todas das demais áreas estariam limitadas à concorrência num percentual limitado de vagas. Isso porque a proposição fixa um mínimo de 20% (vinte por cento) de vagas destinadas para mulheres e deixa para o legislador de cada ente federado a incumbência e a faculdade de fixar percentual maior. Ao assim dispor, institui-se em verdadeiro teto de admissão de mulheres às demais áreas, uma vez que não participam da seleção pelo critério da ampla concorrência, apenas no percentual de no mínimo 20% (vinte por cento), até que se legisle de forma contrária.

A despeito da boa intenção do legislador, trata-se de proposta flagrantemente inconstitucional, uma vez que afronta o disposto no inciso IV do art. 3º; no inciso I do **caput** do art. 5º; no inciso XXX do **caput** do art. 7º e no § 3º do art. 39 da Constituição.

Observe-se ainda que o PL nº 1.722, de 2021, enquanto se iguala ao PL nº 1.529 no que diz respeito às polícias e corpos de bombeiros militares, já têm, quanto às polícias civis e federais, a mesma posição normativa presente no veto transcrito acima.

Prossigamos. O art. 3º do PL nº 1.722, de 2022, altera a redação atual do art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as Classes da Carreira Policial Federal, para nele inscrever a ideia normativa de vedar a “limitação de vagas para mulheres”, o que está de acordo com o espírito da proposição.

Os artigos 4º e 5º do PL fazem movimento análogo ao descrito no parágrafo anterior, mas com relação à Polícia Rodoviária Federal (Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998) e à Polícia Civil do Distrito Federal (Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996), respectivamente. Seu art. 6º veda a limitação de vagas para mulheres “nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e distrital ou nas polícias penais federal, estaduais e distrital”. Também se afirma aí o espírito da proposição.

O art. 7º do PL revoga a alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de Bombeiros Militares dos Estados (...) e do Distrito Federal”. Tal dispositivo, entretanto, fora revogado pela recente Lei nº 14.751, de 2023, que “Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal (...)”. Observe-se que a revogação do dispositivo pela referida Lei nº 14.751 teve o mesmo intuito de banir a ideia normativa de limite de vagas para ingresso de mulheres nas corporações policiais. O mesmo art. 7º também procura revogar a ideia de limite de vagas para o ingresso de mulheres na PMDF, mas isso também já havia sido feito recentemente pela já mencionada Lei nº 14.724, de 2023.

Em síntese: há ideias normativas interessantes em ambas as proposições, embora, também em ambas, remanesça a ideia de que os efetivos das diversas corporações policiais não possam ser compostos por mais de vinte por cento de mulheres. Conforme vimos, a mensagem de veto presidencial, ainda não apreciada por este Congresso Nacional, vê como inconstitucional tal reserva, que cria uma espécie de teto para a participação das mulheres na corporação, em flagrante desacordo com o espírito de nossos dias.

Vimos também que o PL nº 1.529, de 2021, contém a interessante ideia de uma “Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”, assim como condiciona os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à existência de “Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”. Buscaremos reter as duas ideias na proposta de emenda substitutiva que apresentaremos.

Na mesma emenda, vamos incorporar também algumas ideias normativas valiosas trazidas pelo PL nº 1.722, de 2022, que são o próprio Plano Nacional e a inscrição, em lei, da vedação à reserva de vagas para mulheres nos concursos para as Polícias Cíveis estaduais e distrital e para as Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal. Em verdade, iremos além, ao propor a ocupação mínima obrigatória de vinte por cento das vagas para ingresso nas corporações por mulheres. Com isso, cobriremos todo o campo das corporações policiais com o espírito não-discriminatório e afirmativo que já se vê na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que se tornou, após o veto a que nos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

referimos, apta a determinar polícias e corpos de bombeiros militares que recebam, em condições de igualdade, homens e mulheres.

A emenda substitutiva que apresentaremos procura fundir os aspectos meritórios de ambos os projetos, que ressaltamos até aqui, de modo que não se deve confundir o voto pela não-aprovação do PL nº 1.529, de 2021, com a rejeição das principais ideias normativas nele contidas.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CDH (substitutiva)

Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública e altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nº 9.266, de 15 de março de 1996, nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para ingresso de mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; para vedar a limitação de vagas para ingresso de mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais e nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e para determinar a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para o ingresso de mulheres nas carreiras a que se refere.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, extingue as limitações para ingresso de mulheres nas carreiras da segurança pública federais, estaduais, distrital e nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados nos incisos VII a XVII do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e assegura a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis para ingresso de mulheres nas carreiras da segurança pública a que se refere.

Art. 2º A Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública tem os seguintes princípios:

I – igualdade de oportunidades entre mulheres e homens nas carreiras da segurança pública;

II – a adoção da ideia de que nenhuma atividade de segurança pública deva ser desempenhada exclusiva ou preferencialmente por homens;

III – preparação, sempre que necessário, das mulheres para sua atuação em áreas tradicionalmente afeitas a homens;

IV – respeito integral dos direitos humanos e rejeição de práticas, atitudes e crenças discriminatórias nas normas e nas práticas de segurança pública.

Art. 3º A Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública seguirá as seguintes diretrizes:

I – promoção de políticas complementares de suporte à maternidade e de suporte à família, incluindo a adoção de horários flexíveis, instalação de creches nas unidades ou parcerias com instituições capacitadas;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – promoção de equidade na ocupação dos cargos de comando;

III – realização e divulgação de análises, pesquisas, estudos, e estatísticas sobre o perfil das servidoras mulheres, a ocupação de cargos e outros aspectos relevantes que possam ser reconhecidos pela população;

IV – promoção de estratégia para enfrentamento do assédio e da violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho;

V – inclusão obrigatória de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres nos cursos de formação, com ênfase no ambiente organizacional;

VI – publicação de todos os documentos relativos aos processos de promoção e de acesso a cargos de comando em até sete dias úteis contados a partir da data de sua edição, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e demais normas de sigilo aplicáveis.

Parágrafo único. A equidade na ocupação de cargos de comando será promovida pelo estabelecimento de metas para que homens e mulheres ocupem cargos de comando em proporção equivalente a seus contingentes na corporação.

Art. 4º O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *c*:

“**Art.8º**.....

II –

c) Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres e assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, vedada a limitação de vagas para mulheres e assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. O ingresso na Carreira referida no *caput* deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres e assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.” (NR)

Art. 8º É vedada a limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e nas polícias penais federal,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

estaduais e distrital, bem como nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e é assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis para mulheres.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública a que se referem os artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****63ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1529/2021)

NA 63ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA REJEIÇÃO DO PROJETO Nº 1529/2021 E FAVORÁVEL AO PROJETO Nº 1722/2022, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

01 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

3

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 249, de 2025, do Senador Marcio Bittar, que *dispõe sobre a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, em entrevistas ou visitas a presos sobre os quais haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 249, de 2025, de autoria do Senador Marcio Bittar, que *dispõe sobre a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, em entrevistas ou visitas a presos sobre os quais haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.*

A proposta acrescenta § 6º ao art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, que regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas e em sistemas de informática e telemática, para possibilitar a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos durante visita ou entrevista, inclusive com o respectivo defensor, a preso sobre o qual haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.

A Justificação do PL destaca a necessidade de consolidação de um arcabouço normativo que permita o monitoramento das interações durante visitas ou entrevistas de presos ligados a organizações criminosas, de modo a evitar que estes detentos atuem junto ao crime organizado por intermédio de cônjuges, familiares ou advogados.

Após análise desta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, I, alínea “f”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes ao sistema penitenciário, como ocorre no presente caso.

Organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) estão presentes em todo o território nacional. Esses grupos se estruturaram como verdadeiras empresas do crime, expandindo suas atividades, originalmente restritas ao tráfico de drogas, roubos e furtos, para diversos negócios criminosos¹.

Ao longo do processo de expansão, essas organizações recrutam para suas fileiras profissionais de diversos campos, especialmente da área jurídica.

Frequentemente, a imprensa veicula notícias sobre prisões e investigações contra advogados que, extrapolando os limites de seu ofício, participam proativamente nas infrações penais praticadas por organizações criminosas.

Em dezembro de 2023, a Justiça do Rio Grande do Norte (RN) determinou a prisão de dois advogados que atuavam como mensageiros dos líderes do tráfico de drogas no Estado. Os advogados eram articuladores da comunicação entre criminosos em liberdade e presos da Penitenciária Estadual de Alcaçuz, em Natal/RN, propiciando a circulação de mensagens cujo conteúdo variava entre assuntos sobre o controle do tráfico de drogas e ordens para a execução de pessoas².

De modo semelhante, em maio deste ano, um advogado foi preso na cidade de Campinas, interior do Estado de São Paulo, acusado de atuar como mensageiro do PCC. De acordo com as investigações, esse advogado era

¹ Cocaína é o negócio menos rentável do PCC, CV e outras facções. Cf. <https://revistaoeste.com/brasil/cocaina-e-o-negocio-menos-rentavel-do-pcc-cv-e-outras-faccoes/>

² Advogados trabalharam como mensageiros do tráfico dentro e fora de presídio, aponta investigação. Cf. <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/12/17/advogados-trabalharam-como-mensageiros-do-trafico-dentro-e-fora-de-presidio-aponta-investigacao.ghtml>

responsável por viabilizar as comunicações entre membros da facção criminosa dentro e fora dos presídios³.

A bem da verdade, cônjuges, familiares e amigos de detentos também podem exercer esse papel de mensageiros. Todavia, os advogados gozam de sigilo nas comunicações com seus clientes, conforme estabelece o art. 7º, III, da Lei nº 8.906, de 1994, (Estatuto da Advocacia). Essa prerrogativa confere imunidade a uma minoria de advogados mal-intencionados.

Certamente, os profissionais que se associam a organizações criminosas para exercer papel proativo em crimes representam um grupo extremamente reduzido. Reconhecemos que a maior parcela dos advogados do país pauta sua atuação por princípios éticos e pela legalidade.

A advocacia, como função essencial à justiça, não pode ser confundida com as práticas ilícitas de uma minoria, cujo comportamento não representa o da classe como um todo.

Essa minoria de profissionais antiéticos se utiliza maliciosamente do sigilo da relação entre advogados e clientes para articular as cadeias de comando do crime organizado a partir dos presídios, permitindo que as lideranças de facções criminosas, mesmo presas, continuem chefiando negócios milionários.

Contudo, o fato de se tratar de um pequeno grupo de profissionais não diminui a gravidade da situação. A utilização indevida das prerrogativas profissionais por alguns advogados para facilitar a comunicação ou a organização de facções criminosas é uma realidade que precisa ser enfrentada com firmeza.

Esses desvios de conduta atentam contra a dignidade da advocacia propriamente dita, maculando a boa imagem de profissionais verdadeiramente comprometidos com a justiça e que atuam na defesa dos direitos de seus clientes dentro dos limites legais.

Nesse sentido, a adoção de instrumentos normativos e mecanismos de controle proporcionais e juridicamente adequados torna-se indispensável

³ Quem é o advogado apontado como mensageiro do PCC preso em operação no interior de SP. Cf. <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2025/05/13/quem-e-o-advogado-apontado-como-mensageiro-do-pcc-presno-em-operacao-no-interior-de-sp.ghml>

para punir desvios, preservar a integridade do sistema de justiça e impedir que condutas isoladas comprometam a confiança da sociedade na advocacia.

Portanto, é necessário que o ordenamento jurídico brasileiro disponibilize às autoridades meios para coibir o uso do sigilo da relação entre advogados e clientes, prerrogativa fundamental para o exercício da ampla defesa, em favor de organizações criminosas. Por essa razão, o PL em análise constitui um importante aprimoramento da legislação penal brasileira.

Permitir, em situações específicas, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos durante visitas e entrevistas possibilitará às autoridades penitenciárias o monitoramento mais eficaz das interações entre detentos e visitantes, impedindo que presos recebam ou transmitam informações para fora dos presídios por meio de bilhetes, gestos ou códigos.

Antecipando possíveis críticas ou questionamentos ao projeto, salientamos que o PL não extingue a prerrogativa de sigilo profissional dos advogados. A proposição apenas flexibiliza esse direito em casos excepcionais.

A inovação veiculada pelo projeto encontra paralelo no plano internacional, notadamente no sistema penal dos Estados Unidos da América, onde o privilégio da comunicação é afastado a partir da aplicação da doutrina legal nomeada “*Crime-Fraud Exception*”. Essa doutrina estabelece que o sigilo da comunicação pode ser mitigado se as interações entre advogado e cliente tiverem o objetivo de facilitar ou ocultar um crime futuro ou em andamento.

É importante destacar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confere fundamento à proposição em exame. O STJ consolidou interpretação no sentido de que a inviolabilidade do sigilo entre advogados e presos **não é um direito absoluto**, podendo ser mitigado quando há indícios de que o advogado utiliza a prerrogativa profissional para facilitar a prática de crimes.

Trata-se, portanto, de uma inovação legislativa compatível com os direitos e garantias fundamentais, necessária para impedir a subversão das prerrogativas da advocacia em favor do crime. Estamos relativizando a intimidade e o sigilo das conversas entre determinados presos e seus parentes ou advogados a fim de evitar o cometimento de crimes, inclusive contra a vida, que é o bem mais valioso de um ser humano.

Cumpra consignar, ainda, que a captação ambiental durante visitas ou entrevistas a presos, assim como as demais medidas de interceptação do fluxo de comunicações previstas na Lei nº 9.296, de 1996, deverá ser precedida de autorização judicial, cuja fundamentação reconheça a razoável suspeita de envolvimento do detento com organizações criminosas.

Ademais, conforme estabelece o art. 9º da Lei nº 9.296, de 1996, a gravação que não interessar às investigações será inutilizada, não podendo servir como prova em outros inquéritos ou processos.

Todavia, entendemos que o texto do PL pode ser aprimorado, para prevenir quaisquer questionamentos de legalidade em relação às medidas judiciais de autorização do monitoramento, ou ainda acerca da constitucionalidade do novo dispositivo legal.

Nesse sentido, apresentamos Emenda para ajustar a redação do § 6º e acrescentar o § 7º ao art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 249, de 2025. Explicamos as modificações.

Alteramos a redação do § 6º do referido art. 8º-A, estabelecendo a possibilidade de captação ambiental durante as visitas a presos sobre os quais haja fundadas suspeitas de envolvimento com organizações criminosas. Dessa forma, as comunicações com cônjuges, companheiros e familiares durante as visitas serão monitoradas em qualquer hipótese.

Por seu turno, o § 7º será acrescentado ao art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, para autorizar a captação ambiental durante entrevista quando haja fundada suspeita de que o defensor esteja concorrendo para a prática de crimes em colaboração com o preso ou em associação com organização criminosa.

Com a redação mais restritiva, a medida atingirá apenas os advogados sobre os quais recaia fundada suspeita de utilizar o sigilo profissional para perpetrar infrações penais, hipótese amplamente aceita pela jurisprudência do STJ.

Dessa forma, o PL preserva a prerrogativa do advogado de conversar reservadamente com o cliente preso, ao mesmo tempo em que consolida um mecanismo legal para impedir que o sigilo funcional seja utilizado como forma de acobertar o cometimento de crimes.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 249, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 249, de 2025:

“Art. 8º-A.

.....

§ 6º A captação ambiental poderá ser realizada durante visita a preso sobre o qual haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.

§ 7º A captação ambiental de que trata o § 6º poderá ser realizada durante entrevista entre o preso e seu defensor, desde que haja fundada suspeita de que o defensor concorre para a prática de crimes com o preso ou organização criminosa.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2025

Dispõe sobre a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, em entrevistas ou visitas a presos sobre os quais haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.

AUTORIA: Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, em entrevistas ou visitas a presos sobre os quais haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º-A.**

.....

§ 6º A captação ambiental poderá ser realizada durante visita ou entrevista, inclusive com o respectivo defensor, a preso sobre o qual haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime organizado se estrutura cada vez mais no território nacional, cooptando profissionais das mais variadas áreas para que prestem serviço em favor das organizações criminosas.

Já há bastante tempo, investigações de diversos Ministérios Públicos e polícias apontam o envolvimento de advogados que atuam não para





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

realizar a defesa jurídica de criminosos, mas sim como verdadeiros coautores das empreitadas delituosas praticadas pelas organizações. Os advogados a serviço do Primeiro Comando da Capital (PCC), por exemplo, são denominados de “Sintonia dos Gravatas”, em alusão ao traje comumente utilizado por advogados quando da prática forense.

Nesse sentido, é necessário criar arcabouço normativo que preveja e possibilite a captação ambiental de sinais eletromagnéticos durante visitas ou entrevistas de presos – inclusive com seus advogados –, para coibir a atuação desses indivíduos em favor das organizações criminosas.

Não se pode confundir a legítima atuação do advogado criminalista com a conduta de indivíduos que, utilizando-se maliciosamente da identidade funcional de advogado, nesta condição, cometem crimes graves. Advogados criminosos não estão imunes à persecução penal.

Ressalte-se que, conforme a Lei que rege a matéria, a medida, caso seja decretada judicialmente, permanecerá em sigilo, sendo o material desinteressante à investigação posteriormente descartado, em respeito ao direito à intimidade (art. 5º, X, Constituição Federal).

Considerando a importância da alteração pretendida por esta Lei, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - Lei da Escuta Telefônica - 9296/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9296>
 - art8-1

4



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2025, do Senador Wilder Moraes, que *autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões de Direito Penal e Processual Penal*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 41, de 2025, de autoria do Senador Wilder Moraes, que pretende autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões de Direito Penal e Processo Penal.

Em síntese, nos termos de seu art. 1º, o PLP pretende autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre: i) tipificação de condutas como crime ou contravenção penal e sobre definição de penas específicas para os delitos praticados dentro do seu território, inclusive no tocante à qualificação do delito como crime hediondo; ii) matéria processual penal própria para processamento de delitos praticados dentro do seu território; e iii) execução penal no âmbito do seu território.

Por sua vez, os art. 2º e 3º do PLP pretendem inserir o art. 12-A no Código Penal (CP) e o art. 2º-A no Código de Processo Penal (CPP), para estabelecer que, no caso de conflito entre lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do



SENADO FEDERAL

parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal e os referidos códigos, aplica-se a lei estadual ou distrital. Inclusive, no caso do CPP, é instituída, nos termos do art. 4º do PLP, ressalva de sua aplicação em seu art. 1º.

Por fim, por meio do art. 5º do PLP, é proposta a alteração do *caput* do art. 2º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), para estabelecer, em matéria de execução penal, a ressalva da aplicação do disposto em lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, em detrimento da aplicação do disposto na LEP e no CPP.

O ilustre Senador autor do PL afirmou o seguinte em sua Justificação:

“Temos a certeza de que essa descentralização permitirá que o ente mais próximo do cidadão possa cumprir, de forma mais efetiva, a obrigação de velar pela defesa do cidadão contra o crime, aumentando a sensação de segurança da população honesta e correta, que clama para este parlamento, para seus governadores e para o Estado brasileiro que adotem todas as medidas necessárias para que seja possível viver de forma tranquila, ordeira e próspera.”

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Ressaltamos de início que a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal, será feita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e do sistema penitenciário, bem como, notadamente, de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a”, “f” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.



SENADO FEDERAL

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

Conforme bem salientado pelo autor do PL em sua Justificação, a possibilidade de os entes subnacionais adotarem normas adaptadas a suas peculiaridades é, exatamente, a principal justificativa da existência do regime federativo, especialmente, em um país continental como o nosso, com profundas diferenças regionais.

De fato, há grande distinção entre os diversos estados do país, especialmente no que se refere ao número e ao tipo de crimes praticados, bem como no que tange à estrutura dos respectivos órgãos de segurança pública, até mesmo pela extensão territorial e populacional do respectivo ente federativo.

Por exemplo, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, no ano de 2024, o estado da Bahia apresentou, em números absolutos, 4.308 homicídios dolosos. Em sentido completamente diverso, o estado de Roraima, no mesmo período, apresentou 118 homicídios dolosos.

No que tange aos crimes contra o patrimônio, o estado de São Paulo apresentou, no ano de 2024, em números absolutos, 125.692 furtos e roubos de veículos. Diferentemente, o estado do Amapá apresentou 547 furtos e roubos de veículos no mesmo período.

Os investimentos e a estrutura dos órgãos de segurança pública dos entes federativos também são bem distintos. Por exemplo, o estado de Minas Gerais gastou, em 2024, quase 7 bilhões com policiamento. Por sua vez, o estado do Amazonas despendeu, no mesmo período, cerca de 14 milhões.

Portanto, é imprescindível que cada Estado e o Distrito Federal criem regras, no âmbito penal, processual penal e de execução penal, que atendam às suas peculiaridades, sejam elas ligadas ao nível de criminalidade, a aspectos relacionados aos respectivos aparatos de segurança pública ou de execução penal, ou ainda a qualquer outra questão social ou econômica de determinado ente federativo.



SENADO FEDERAL

Inclusive esse é, justamente, o escopo da regra prevista no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, que dispõe que lei complementar federal poderá, em matérias de competência privativa da União, autorizar os Estados ou o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas concernentes a cada ente federativo.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2025

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões de Direito Penal e Processual Penal.

AUTORIA: Senador Wilder Moraes (PL/GO)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões de Direito Penal e Processual Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a legislar sobre:

I – tipificação de condutas como crime ou contravenção penal e sobre definição de penas específicas para os delitos praticados dentro do seu território, inclusive no tocante à qualificação do delito como crime hediondo;

II – matéria processual penal própria para processamento de delitos praticados dentro do seu território;

III – execução penal no âmbito do seu território.

Parágrafo único. O disposto no *caput* somente se aplica a delitos cujo julgamento é de competência da justiça estadual ou distrital.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-A:

“Crimes previstos em lei estadual ou distrital

Art. 12-A. No caso de conflito entre a lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal e este Código, aplica-se a lei estadual ou distrital.”





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** No caso de conflito entre a lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal e esta Lei, aplica-se a lei estadual ou distrital.”

Art. 4º O *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 1º**
.....

VI – os processos disciplinados por lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 2º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ressalvado o disposto em lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, a jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

O Brasil, apesar de ser uma federação desde a edição da nossa primeira Constituição republicana, sempre se caracterizou pela centralização de poderes na União.

Nesse sentido, a legislação penal e processual penal sempre foi privativa da União, não podendo os Estados promover a adaptação do tema à sua realidade.

Ora, a possibilidade de os entes subnacionais adotarem normas adaptadas a suas peculiaridades é, exatamente, a principal justificativa da existência do regime federativo, especialmente, em um país continental como o nosso, com profundas diferenças regionais.

Não é por outra razão que o Constituinte de 1988, sabiamente, inovou ao prever, no parágrafo único do art. 22 da Carta Magna, que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de competência legislativa privativa da União.

Entretanto, apesar de essa possibilidade já estar em vigor há quase quarenta anos, em razão desse centralismo que caracteriza o Brasil, ela só foi aplicada uma vez, com a edição da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que *autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.*

Ocorre que, nesse momento em que a questão da segurança pública é uma das principais preocupações do cidadão brasileiro, impõe-se que sejamos ousados para quebrar limites que dificultam a reposta do Poder Público no tema.

Nessa direção, estamos propondo o presente projeto de lei complementar, que busca autorizar os Estados a legislar, no caso de delitos cujo julgamento é de competência da justiça estadual, sobre a tipificação de condutas como crime ou contravenção penal e definição de penas específicas para os delitos praticados dentro do seu território, inclusive no tocante à qualificação do delito como crime hediondo; matéria processual penal





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

própria para processamento de delitos praticados dentro do seu território; e execução penal no âmbito do seu território.

Prevemos, ainda, que, no caso de conflito, a lei estadual afasta a lei federal nesses casos.

Ou seja, os Estados poderão optar por ter uma legislação penal, processual penal e de execução penal que seja consentânea com a sua realidade e com os anseios de seus habitantes.

Temos a certeza de que essa descentralização permitirá que o ente mais próximo do cidadão possa cumprir, de forma mais efetiva, a obrigação de velar pela defesa do cidadão contra o crime, aumentando a sensação de segurança da população honesta e correta, que clama para este parlamento, para seus governadores e para o Estado brasileiro que adotem todas as medidas necessárias para que seja possível viver de forma tranquila, ordeira e próspera.

Conto com o apoio dos nobres pares para romper com o paradigma da centralização que está impregnado no nosso sistema federativo e permitir que os Estados ofereçam ao povo uma legislação penal adequada às realidades regionais, bem como aos anseios e valores das populações locais.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art7_cpt_inc5
 - art22_par1u
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - art1_cpt
- Lei Complementar nº 103, de 14 de Julho de 2000 - LCP-103-2000-07-14 - 103/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;103>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - art2_cpt

5



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

REQUERIMENTO Nº DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 74, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a constituição de uma Comissão Temporária Externa composta de 5 (cinco) membros titulares com a mesma quantidade de membros suplentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar diligência oficial e visita *in loco* à chamada instalação denominada “Estação Terrestre de Tucano”, localizada em Salvador/BA, e ao “Laboratório Conjunto China-Brasil para Tecnologia de Radioastronomia”, na Serra do Urubu, na Paraíba.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com relatório produzido por Comissão do Congresso dos Estados Unidos que monitora atividades estratégicas da China, Pequim manteria instalações chinesas em território brasileiro para uso militar. Nesse sentido, assinalou-se a existência do que se suspeita ser uma estação para coleta de dados espaciais na chamada “Estação Terrestre de Tucano” (*Tucano Ground Station*), localizada na sede da empresa do setor aeroespacial *Ayla Space*, em Salvador/BA, a qual manteria parceria com a empresa chinesa *Beijing Tianlian Space Technology*, que, por sua vez, comporia a base industrial de defesa do país asiático.

O relatório também menciona o “Laboratório Conjunto China-Brasil para Tecnologia de Radioastronomia” (*China-Brazil Radio Astronomy Technology Joint Laboratory*), situado na Serra do Urubu, na Paraíba. Tratar-se-ia de parceria, firmada em 2025, entre o “Instituto de Pesquisa em Comunicações da Rede de Ciência



e Tecnologia Elétrica da China” e a Universidades Federais de Campina Grande (UFCG) e da Paraíba (UFPB). O projeto se destinaria à “colaboração bilateral em pesquisa avançada em radioastronomia”.

Embora não se tenha certeza da natureza dessas instalações e tampouco dos detalhes sobre a parceria com a China, o assunto exige atenção das autoridades brasileiras, do Poder Legislativo, e deste Senado Federal em particular. Afinal, as instituições chinesas que dela fariam parte poderiam estar desenvolvendo projetos referentes a aplicações tecnológicas mais amplas de sistemas de observação do espaço profundo, o que chamou a atenção dos norte-americanos. Preocupa-nos, ainda, o uso dual, pelos chineses, de dados e informações sensíveis eventualmente coletados em território brasileiro.

O Poder Legislativo não pode ficar alheio a essa questão. Precisamos conhecer o que realmente é feito na “Estação Terrestre de Tucano” e no “Laboratório Conjunto China-Brasil para Tecnologia de Radioastronomia”. Temos que verificar se as atividades ali conduzidas podem representar algum risco tanto à Segurança Nacional do Brasil quanto à Segurança Pública. Assim, consideramos imperativo que seja criada Comissão Externa para averiguar o que está realmente se passando na Bahia e na Paraíba.

Conto com o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a aprovação do presente Requerimento.

Sala das Comissões, 2 de março de 2026.

Senador Marcio Bittar
(PL - AC)

